

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, para estabelecer a incidência de PIS/COFINS sobre o consumo líquido de energia elétrica para múltiplas unidades consumidoras de gestão compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 14. O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

§ 1º A redução mencionada no *caput* aplica-se:

I - aos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração; e

II - aos consórcios ou cooperativas titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de políticas de incentivo à utilização de energia solar é um imperativo nacional. Por um lado, é de suma importância a utilização mais intensa de energias com baixo impacto ambiental. Por outro, imperiosa também é a diversificação da matriz energética nacional de fontes renováveis, em virtude de sua ainda excessiva dependência da energia hidrelétrica.

A matriz energética brasileira representa notável exemplo de sustentabilidade, pois 82.9% da energia elétrica produzida no país advém de fontes renováveis.¹ Apesar desse aspecto positivo, dados do IPEA demonstram que 78% da energia elétrica do país tem origem hídrica.² Um dos corolários dessa excessiva concentração é a exacerbada

1 “Entenda como a matriz elétrica brasileira está mudando.” <https://www.gov.br/pt-br/noticias/energia-minerais-e-combustiveis/2021/08/entenda-como-a-matriz-eletrica-brasileira-esta-mudando> Acesso em 20 de setembro de 2021.

2 “Matriz de energia elétrica e a geração nuclear (2010/2030).” <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?>



dependência do nosso sistema elétrico ao regular regime pluvial. Em anos de estiagens prolongadas a oferta de energia elétrica fica comprometida no país, com notáveis prejuízos para a economia e efeitos adversos para o ambiente negocial em virtude da excessiva imprevisibilidade.

A adoção de políticas de incentivo à geração de energia própria por intermédio de sistemas de microgeração ou minigeração solar diminui a dependência residencial com relação à oferta do sistema elétrico, sistema esse ainda muito concentrado na energia hídrica. A iniciativa ainda contribui para o fomento de fonte energética barata, ainda pouco utilizada no país, apesar da nítida vantagem comparativa que tem em relação a outros países em sua utilização.

Estudo da EPE (2012)³ demonstra que a baixa participação da energia solar na matriz elétrica (2%) não é condizente com as condições favoráveis ao desenvolvimento da fonte no país. De acordo com o estudo, o Brasil possui altos níveis de insolação e grandes reservas de quartzo de qualidade. Isso confere importante vantagem competitiva ao país na produção de silício com alto grau de pureza para confecção de células e módulos solares, produtos de alto valor agregado.

Com relação ao presente projeto de lei, destaca-se que os valores de PIS/PASEP e COFINS eram cobrados até 2015, conforme o consumo bruto de energia elétrica da unidade consumidora, independentemente da quantidade de energia injetada de volta na rede dos titulares do sistema de microgeração ou minigeração solar. Com a edição da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a cobrança de PIS/PASEP e COFINS passa a ser realizada levando-se em consideração o consumo líquido da mesma unidade consumidora, com isenção, portanto, da parcela da energia devolvida, com base em geração solar própria. Ocorre que essa alteração legislativa não se aplica aos condomínios, pois vale somente para a mesma unidade consumidora. A proposta em tela visa admitir que o atual benefício, válido para as unidades consumidoras, possa ser estendido também às unidades consumidoras de gestão compartilhada (condomínios), pois diversos deles têm unidades de geração centralizadas.

[option=com_content&view=article&id=2520:catid=28&Itemid=23#:~:text=A%20matriz%20el%C3%A9trica%20brasileira%20apresenta,%C3%A0s%20fontes%20renov%C3%A1veis%20de%20energia.&text=Assim%2C%20em%202010%2C%2083%2C,79%2C5%25%20em%202030](https://www.camara.gov.br/legislacao/artigo/2520/28/23#:~:text=A%20matriz%20el%C3%A9trica%20brasileira%20apresenta,%C3%A0s%20fontes%20renov%C3%A1veis%20de%20energia.&text=Assim%2C%20em%202010%2C%2083%2C,79%2C5%25%20em%202030). Acesso em 20 de setembro de 2020.

3 Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Análise da Inserção da Geração Solar na Matriz Elétrica Brasileira. Rio de Janeiro, maio de 2012.



Não faz sentido que se mantenha benefício para unidades individualizadas que não possa ser extensível aos condomínios. A existência dessa opção dotará a deliberação a respeito da instalação de sistemas de microgeração ou minigerção de maior racionalidade econômica, pois estimulará que eventuais custos comuns entre unidades consumidoras possam ser compartilhados, de acordo com a necessidade específica de cada caso. Como consequência, haverá maior incentivo à instalação de projetos dessa sorte, em benefício da maior oferta de energia elétrica, com redução da dependência da fonte de energia hidrelétrica.

Ressalta-se, por derradeiro, que não faz sentido invocar no caso em tela a condicionante do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente a dimensionamentos do impacto tributário de eventual medida de renúncia tributária. Essa conclusão explica-se diante do fato de que, caso se considere que há renúncia, ela já ocorre no âmbito das unidades individuais, sem no entanto aproveitar o compartilhamento de custos e os ganhos de eficiência propiciados pela exploração coletiva do sistema de compensação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966517900>

